

AO JUÍZO DA 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – TJRO.

Processo nº 7004996-27.2024.8.22.0022

**BRUNO CRAUSE E OUTROS - “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**, já qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **1º TERMO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme segue.

### **I. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS E APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES NEGOCIAIS**

1. Conforme se depreende dos autos, o Plano de Recuperação Judicial originário foi apresentado aos autos, dispondo sobre as condições necessárias para a reestruturação do passivo concursal dos devedores e, via de consequência, ao soerguimento da atividade empresarial.
2. Diante da natureza negocial do processo recuperacional, os Recuperandos compreendem a necessidade de promover ajustes ao Plano de Recuperação Judicial para abarcar a multiplicidade de interesses dos credores concursais.
3. Tal postura, não só tem como objetivo fornecer subsídios para que os credores votem favoravelmente, mas, além de tudo, demonstra a boa-fé do Recuperando desde o início do processo de reestruturação para extrair a máxima dos seus objetivos, a saber: a satisfação dos credores e a preservação da empresa.
4. Em outras palavras, o devedor concentra suas energias na negociação efetiva com os credores submetidos ao processo de Recuperação Judicial, sobretudo para o alcance de condições favoráveis ao adimplemento dos créditos, assim como se verá adiante.

## II. DO ASPECTO OBJETIVO DA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5. Conforme se depreende dos autos, o Plano de Recuperação Judicial originário foi apresentado aos autos com a disposição de todas as condições necessárias para a reestruturação do passivo concursal dos devedores e, via de consequência, ao soerguimento da atividade empresarial.

5. Para neutralizar o momento de crise financeira dos Recuperandos, o rol exemplificativo de meios de reestruturação explicitados no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 vêm sendo progressivamente colocados em prática, a fim de buscar resultado operacional positivo suficiente para viabilizar a superação das dificuldades.

*Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. XVII - conversão de dívida em capital social; XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.*

6. Todas as cláusulas contidas no Plano de Recuperação Judicial foram elaboradas com parâmetro nos meios de reestruturação elencados no artigo supracitado, bem como nos demais princípios norteadores do processo recuperacional, de modo que, pontuais alterações no decorrer das tratativas são necessárias para que os interesses coletivos sejam devidamente protegidos.

7. Não se pode desprezar a prerrogativa do magistrado no exercício do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, atribuição que deve ser realizada após a deliberação dos credores em Assembleia, sem adentrar no mérito da viabilidade econômica do Recuperando e das providências negociadas para a reestruturação da empresa.

8. A importância do tema para o bom deslinde processual levou a I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal a editar os enunciados 44 e 46:

*44 – A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.*

*46 – Não compete ao Juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*

9. Este é, inclusive, o entendimento adotado pela jurisprudência clássica e reiterada pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES PARA AVALIAR A VIABILIDADE ECONÔMICA DA PROPOSTA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO ÓRGÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, constitui competência da Assembleia Geral de Credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada, inclusive restringindo interesses dos titulares de cada classe de créditos em prol de objetivo maior, sob pena de tornar inviável a reestruturação da pessoa jurídica em crise, redundando em sua provável falência e prejuízos ainda mais amplos. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017). (...) 5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.828.635/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021)*

10. Portanto, as cláusulas contidas no Plano devem ser devidamente votadas pelos credores durante o conclave e, somente após a aprovação, poderá ser realizado o controle de legalidade pelo magistrado, o que deve se sujeitar ao crivo do contraditório por parte dos Recuperandos e ao parecer da Administração Judicial.

### III. DAS CONDIÇÕES COMPLEMENTARES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

11. Em primeiro momento, para efeito de votação do Plano serão considerados aqueles créditos inseridos na relação de credores apresentada pela Administração Judicial, observadas as inserções e alterações provenientes de habilitação ou impugnação ajuizadas nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, bem como as retardatárias julgadas até a data da Assembleia Geral de Credores.

12. No entanto, após as negociações advindas da apresentação do Plano de Recuperação Judicial e em atenção às especificidades de determinados créditos sujeitos ao regime recuperacional, se faz necessária a criação de subclasses com novas previsões de pagamento.

13. Assim é que, o presente aditamento ao Plano de Recuperação Judicial originário compreende as seguintes novas condições de adimplemento.

### IV. DAS PROPOSTAS ADICIONAIS AO PRJ:

#### IV.a. Credores detentores de créditos concursais de maneira cumulativa nas Classes II e III.

14. Os credores concursais, detentores de créditos de maneira cumulativa nas Classes II e III, que aceitem receber ambos os créditos por meio de proposta a ser apresentada neste presente Aditivo do Plano de Recuperação Judicial, e submetida a aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação do juízo competente, poderá optar por receber

| <b>CREDORES COM CRÉDITO CONCURSAIS CUMULATIVOS NA CLASSE II E III</b> |  |
|---|--|
| <b>Deságio</b>  | 20%  |
| <b>Carência</b>   | 12 meses após a partir da aprovação do PRJ   |
| <b>Prazo de Pagamento</b>   | 9 anos após o decurso da carência  |
| <b>Forma de Pagamento</b>   | Encerrado o período de carência, será iniciada a amortização do saldo devedor apurado até a data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o qual será pago em 9 (nove) parcelas, sucessivas e anuais.<br><br>Quanto ao percentual a ser distribuído no decorrer das 9 parcelas anuais, será quitado na |

|   |   |
|---|---|
|   | <p>seguinte proporção progressivo no decorrer das 9 parcelas.</p> <p>Primeira Parcela: 5% (cinco por cento);<br/> Segunda Parcela: 5% (cinco por cento);<br/> Terceira Parcela: 8% (oito por cento);<br/> Quarta Parcela: 8% (oito por cento);<br/> Quinta Parcela: 12% (doze por cento);<br/> Sexta Parcela: 12% (doze por cento);<br/> Sétima Parcela: 15% (quinze por cento);<br/> Oitava Parcela: 15% (quinze por cento);<br/> Nona Parcela: 20% (vinte por cento);</p> |
| <p><b>Atualização Monetária + Juros (Após aprovação do PRJ)</b></p> | <p>Sobre o saldo devedor incidirão encargos financeiros correspondentes à Taxa Referencial (TR), acrescida de 1,00% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, os quais serão cobrados integralmente e em conjunto com as parcelas de amortização do principal. A amortização observará o Sistema de Amortização Constante (SAC), com a consequente redução progressiva dos encargos ao longo do período de pagamento.</p>   |
| <p><b>Atualização do saldo devedor</b></p>                          | <p>A partir do saldo habilitado em 02/12/2024, o crédito será atualizado pela Taxa Referencial (TR), acrescida de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao mês, incidindo desde a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 02/12/2024, até a data de aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (AGC). Os encargos apurados nesse período serão incorporados ao saldo devedor.</p>   |

15. A quitação integral do crédito ocorrerá apenas após o pagamento da última parcela pactuada até o adimplemento total.

16. Na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação pecuniária prevista no Plano, sobre o saldo em atraso incidirão os encargos remuneratórios pactuados, correspondentes à Taxa Referencial (TR), acrescida de 1,00% (um por cento) ao mês, cumulados com juros moratórios de 1,00% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o valor inadimplido. Será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento da parcela, para a regularização do débito. Decorrido tal prazo sem a devida quitação, considerar-se-á o Plano de Recuperação Judicial automaticamente descumprido, para todos os fins de direito.
17. Fica expressamente pactuado que serão mantidas, em sua integralidade, todas as garantias originalmente contratadas, não obstante a novação da dívida decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da legislação aplicável.
18. Em decorrência da novação da obrigação, a qual se perfectibiliza com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, incidirá o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), na forma e nos limites estabelecidos pela legislação vigente, ficando o respectivo encargo a cargo do devedor.
19. Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência
20. Eventual alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005.

#### **IV.b. Subclasse dos Credores Quirografários – Créditos de até R\$ 50.000,00**

21. Fica instituída, no âmbito da Classe III – Credores Quirografários, nos termos do artigo 45-A da Lei nº 11.101/2005, subclasse composta exclusivamente pelos credores titulares de créditos quirografários cujo valor, na data da publicação da relação de credores consolidada, seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
22. A constituição da presente subclasse decorre de critério objetivo e impessoal, fundado na reduzida expressão econômica dos respectivos créditos, circunstância que evidencia identidade de interesses entre seus integrantes e justifica tratamento específico destinado a promover maior efetividade na satisfação dos créditos de pequeno valor, favorecer a liquidação do passivo pulverizado e contribuir para o soergimento da Recuperanda, preservando-se, assim, os princípios

da isonomia material entre credores, da preservação da empresa e da função social da atividade empresarial.

23. A adesão às condições previstas nesta subclasse não será automática, dependendo de manifestação expressa do credor interessado, a ser formalizada no prazo improrrogável de até 48 (quarenta e oito) horas contadas do encerramento da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

24. A ausência de manifestação dentro do referido prazo será interpretada como renúncia à opção de enquadramento nesta subclasse, permanecendo o respectivo crédito sujeito às condições de pagamento originalmente previstas para a Classe III – Credores Quirografários, sem que disso decorra qualquer direito à posterior alteração de enquadramento ou alegação de tratamento desigual.

25. Nesse sentido, a referida subclasse será paga de acordo com os seguintes termos.

| <b>CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COM CRÉDITOS ATÉ R\$ 50.000,00</b>  |   |
|--|---|
| <b>Deságio</b>   | 30%   |
| <b>Carência</b>  | 12 meses após a homologação do PRJ  |
| <b>Prazo de Pagamento</b>                                      | 3 anos após o decurso da carência   |
| <b>Forma de Pagamento</b>                                      | Encerrado o período de carência, o saldo devedor será liquidado em 3 (três) parcelas anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro aniversário do término da carência e as demais nos dois aniversários subsequentes.   |
| <b>Atualização Monetária + Juros (Após homologação do PRJ)</b> | Sobre o saldo devedor incidirá atualização monetária com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de juros remuneratórios de 1,00% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, os quais serão cobrados integralmente e em conjunto com as parcelas de amortização do principal. A amortização observará o Sistema |

|  |   |
|--|---|
|  | de Amortização Constante (SAC), de modo que o valor das parcelas destinadas à amortização do principal permanecerá constante durante todo o período de pagamento, com a consequente redução progressiva dos encargos financeiros incidentes sobre o saldo devedor à medida que ocorrer sua amortização. |
|--|---|

26. A quitação integral do crédito ocorrerá apenas após o pagamento da última parcela pactuada até o adimplemento total.

#### **IV.c. Credores Quirografários com créditos até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) Fomentadores – Fornecedores de Adubo e Semente.**

27. Com a evolução da interpretação teleológica e jurisprudencial da Lei nº 11.101/2005, a figura do “Credor Parceiro” passou a ser admitida nos processos de Recuperação Judicial como mecanismo de fomento da atividade econômica, mas com a nova redação empregada ao parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.101/2005, através da Lei nº 14.112/2020, a legislação passou a prestigiar, positivamente, essa modalidade de credor na reestruturação empresarial.

28. O atual posicionamento da jurisprudência corrobora a utilização de condições especiais de pagamento aos credores interessados no estreitamento das relações comerciais com os Recuperandos, sem prejudicar o princípio da *par conditio creditorum*, observada a razoável diferenciação no tratamento destes créditos.

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS DE TERCEIROS EM POSSE DOS RECUPERANDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ATUAL NESSE SENTIDO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO JUÍZO. ESTABELECIMENTO DE SUBCLASSE DE CREDITORES FOMENTADORES QUE POR SI SÓ NÃO REPRESENTA ILEGALIDADE. CLÁUSULAS DE CONDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 5. A criação de subclasse de credores fomentadores é admitida pela doutrina e jurisprudência desde que fundada em critérios objetivos e técnicos, voltados à manutenção das atividades da empresa, não caracterizando ofensa ao princípio da paridade entre credores. 6. A cláusula que condiciona o pagamento aos fomentadores à efetiva prestação de serviços ou fornecimento de bens não representa tratamento arbitrário ou ilegal, estando vinculada à efetiva colaboração do credor à reestruturação da empresa. (...) 8. O controle jurisdicional do plano de recuperação limita-se à verificação da legalidade de suas cláusulas e da regularidade do procedimento de aprovação, não competindo ao Judiciário substituir a deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores*

por juízos de conveniência. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: (...) 2. A subclasse de credores fomentadores é válida quando fundada em critérios objetivos e aprovada pela Assembleia Geral de Credores. 3. A fixação da variação cambial como parâmetro de atualização dos créditos em moeda estrangeira, conforme pactuado no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, observa o disposto no art. 50, § 2º, da Lei 11.101/2005 e não configura ilegalidade (N.U 1022967-05.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, TATIANE COLOMBO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/05/2025, Publicado no DJE 30/05/2025)

29. A preservação da atividade produtiva, um dos principais objetivos da recuperação judicial, necessita claramente da continuidade da cadeia de fornecimento de implementos e crédito, razão pela qual devem ser asseguradas condições diferenciadas de pagamento e fortalecimento de garantias a tais credores e fornecedores, atribuindo-lhes a natureza de parceiros essenciais, o que revela, portanto, a pertinência do presente aditivo.

30. No presente caso, considerando que os Recuperandos exercem atividade rural, verifica-se, no atual contexto econômico-financeiro, acentuada dificuldade de acesso a crédito e de reposição de capital produtivo, especialmente no que se refere à aquisição e à substituição de maquinários, equipamentos e implementos indispensáveis ao regular desenvolvimento de suas atividades.

31. Diante dessa realidade, mostra-se necessária e juridicamente adequada a previsão de tratamento negocial diferenciado aos credores fomentadores que, além de contribuírem para a manutenção e o soerguimento da atividade produtiva, viabilizem novas condições de aquisição de maquinários, equipamentos e implementos pelos Recuperandos.

32. Assim, o credor que, cumulativamente: (i) comprometer-se a fornecer, em condições compatíveis com a capacidade operacional dos Recuperandos, insumos agrícolas consistentes em adubos e sementes necessários ao regular desenvolvimento, manutenção e expansão da atividade produtiva; e (ii) aderir às condições estabelecidas para a presente subclasse de credores fomentadores, fará jus ao recebimento de seu crédito concursal sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial nas condições de pagamento previstas neste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

| <b>CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COM CRÉDITOS ATÉ R\$ 50.000,00</b> |  |
|---|--|
| <b>Deságio</b>  | 20%  |
| <b>Carência</b>   | 12 meses após a homologação do PRJ   |
| <b>Prazo de Pagamento</b>                                     | 4 anos após o decurso da carência  |
| <b>Forma de Pagamento</b>                                     | Encerrado o período de carência, o saldo devedor será liquidado em 4 (quatro) parcelas |

|   |  |
|---|--|
|   | <p>anuais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro aniversário do término da carência e as demais nos dois aniversários subsequentes.</p>  |
| <p><b>Atualização Monetária + Juros (Após homologação do PRJ)</b></p> | <p>Sobre o saldo devedor incidirá atualização monetária com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de juros remuneratórios de 1,00% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, os quais serão cobrados integralmente e em conjunto com as parcelas de amortização do principal. A amortização observará o Sistema de Amortização Constante (SAC), de modo que o valor das parcelas destinadas à amortização do principal permanecerá constante durante todo o período de pagamento, com a consequente redução progressiva dos encargos financeiros incidentes sobre o saldo devedor à medida que ocorrer sua amortização.</p> |

33. Não se configurará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, tampouco implicará rescisão do tratamento especial previsto nesta cláusula, o eventual atraso de pagamento inferior a:

- a. 60 (sessenta) dias corridos, ou
- b. 2 (duas) parcelas anuais, consecutivas ou alternadas, contados da data do vencimento da obrigação inadimplida, prevalecendo a hipótese que primeiro se configurar.

34. O tratamento conferido pela presente cláusula tem natureza excepcional e visa estimular a participação ativa dos credores na reestruturação do Recuperando. A adesão implica aceitação integral das condições aqui previstas.

35. Em caso de impugnação ou invalidação judicial parcial destas cláusulas, será facultado ao Recuperando reapresentar nova proposta de tratamento aos credores integrantes deste grupo, nos limites legais.

36. A presente proposta observará parâmetros de sustentabilidade econômica e estará sujeita à compatibilização com a capacidade de geração de caixa projetada, sendo o valor individual da obrigação novada limitado ao teto operacional previsto no fluxo de caixa aprovado.

## **V. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

37. Na hipótese de reconhecimento de créditos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, acordo entre as partes, ou mesmo declaração de concursabilidade posteriormente à data de apresentação deste Aditivo, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos no Plano originário para a classe na qual devam ser habilitados e incluídos.

38. Reitera-se que a prova de quitação dos valores e obrigações dos Recuperados poderão ser demonstradas por quaisquer meios que atestem a quitação da obrigação, incluindo, mas não limitado, a: comprovantes de pagamento, recibos fornecidos pelos credores, termos de quitação devidamente assinados ou manifestação dos credores nos autos da recuperação judicial.

39. Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos créditos já reconhecidos e inseridos na relação de credores por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo crédito, se superior aos limites estabelecidos por este Aditivo, deverão ser pagos nos termos previstos no Plano originário.

40. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos créditos inseridos na relação de credores, o crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos no Plano originário.

41. Para fins de quitação, os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Aditivo ou no Plano originário acarretarão quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável de todo e qualquer crédito concursal contra os Recuperandos e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, proporcional ao valor efetivamente recebido e independentemente de qualquer formalidade adicional, para nada mais reclamar contra os Recuperandos e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos créditos concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

42. Destaca-se, ainda, que fica prevista, desde já, a possibilidade de investimentos externos à atividade rural, mediante a aprovação do juízo recuperacional, a fim de que a atividade em soerguimento tenha injeção de recursos externos visando a integral retomada do fluxo de caixa e da capacidade de pagamento aos fornecedores de novos créditos e novos produtos.

43. No mais, fica estabelecido que a Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

## **VI. DA CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO DO PRESENTE ADITIVO**

44. De acordo com os esclarecimentos e ajustes acima realizados, verifica-se que o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial se encontra em consonância com princípios da Lei nº 11.101/2005, sobretudo na adoção de medidas essenciais para a restauração financeira, econômica e comercial dos empresários em reestruturação.

45. O Aditivo atende também aos requisitos contidos no artigo 53 da Lei Recuperacional, uma vez que expõe os meios de recuperação de maneira pormenorizada no documento. De igual maneira, as condições apresentadas aos credores se encontram em harmonia com o demonstrativo de viabilidade econômica da devedora acostado aos autos processuais.

46. Permanecem inalteradas as diversas medidas de recuperação explicitadas no Plano originalmente apresentado e, de igual modo, as condições de pagamento para os demais credores não constantes neste Aditivo.

47. O controle de legalidade das demais Cláusulas do Plano, a ser realizado oportunamente pelo magistrado, haverá de ser feito tão somente no momento da homologação de seus termos, após a aprovação pelos credores em Assembleia Geral de Credores.

48. Por fim, o Plano de Recuperação Judicial, juntamente com seu Aditivo, uma vez aprovado e homologado pelo juízo, vincula os Recuperandos e todos os credores concursais listados e não listados no procedimento concursal aos seus termos, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.

49. No mais, requerem que todas as publicações e intimações advindas da demanda sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Antônio Frange Junior, OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Cuiabá/MT, 2 de julho de 2026

**ANTONIO FRANGE JUNIOR**  
**OAB/MT 6.218**

**YELAILA ARAÚJO E MARCONDES**  
**OAB/SP 383.410**

**TARCÍSIO C. TONHÁ FILHO**  
**OAB/MT 24.489**

**CARLOS JOSÉ SALLES DA SILVA**  
**OAB/RJ 207.583**